

TC 024.156/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sítio Novo/MA

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incrá/SR-12), em desfavor do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo/MA no quadriênio 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), celebrado com o referido município, tendo por objeto a recuperação de 95,93 km de estradas vicinais, nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 2.555.652,44 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.478.982,87 seriam repassados pelo concedente e R\$ 76.669,57 corresponderiam à contrapartida (v. peça 1, p. 116).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, conforme dados contidos na tabela abaixo:

Nº ordem bancária	Valor	Data de emissão	Data saque bacen
2011OB800769	500.000,00	12/7/2011	13/7/2011 (peça 3)
2012OB800528	555.327,89	20/4/2012	23/4/2012 (peça 2, p. 274)

4. O ajuste vigeu no período de 24/12/2009 a 30/6/2012 (v. peça 1, p. 136 e 240-244), e previa a apresentação da prestação de contas até 31/7/2012, conforme cláusulas nona e décima quinta do Termo de Convênio e 3º Termo Aditivo, alterado pelos termos aditivos 1, 2 e 3 (peça 1, p. 164-168; 214-218; 240-244).

5. O processo se encontra devidamente historiado na instrução acostada à peça 8. Naquela ocasião, foram apontadas diversas irregularidades/impropriedades identificadas pelo Incra quando da análise da prestação de contas, quais sejam:

a) pagamentos efetuados após o término da vigência do convênio, que se encerrou em 30/6/2012, conforme item 4 acima (peça 1, p. 352);

b) execução de apenas 41,09% do total do objeto, no valor de R\$ 1.050.020,65, valor este abaixo do repassado, o que confere com a planilha anexa ao Relatório de Visita Técnica mencionado no item 16 desta instrução (peça 1, p. 352 e 364);

c) só há comprovação da primeira parcela da contrapartida (peça 1, p. 142) e não há comprovantes de devolução do saldo remanescente (peça 1, p. 352);

d) ausência de encaminhamento de documentação referente à licitação na modalidade

concorrência (peça 1, p. 352);

e) ausência de encaminhamento de documentos referentes à liquidação das despesas, principalmente relacionados a tributos, e relatórios de execução (peça 1, p. 352);

f) ausência de atesto nas notas fiscais 95, 3 e 10 (peça 1, p. 358 e peça 6, p. 1-3);

g) ausência de comprovação do pagamento dos seguintes tributos: ISSQN (nota fiscal nº 95), INSS (notas fiscais 29, 33, 41, 96 e 03), IRPF, Cofins e CSLL (peça 1, p. 358);

h) divergência entre o valor total pago e o referente às notas fiscais apresentadas (peça 1, p. 360);

i) ausência de extrato da conta corrente (peça 1, p. 362).

6. Verificou-se, ainda, que o Incra efetuou visita técnica ao município, conforme Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 280-282), tendo sido constatado que os Trechos 1, 2, 3, 4 e 5 ainda não tinham sido iniciados, e que os trechos 6, 7 e 8 foram apenas parcialmente executados, conforme discriminado em tabela anexa (peça 1, p. 286).

7. Entretanto, em virtude do fato de o referido relatório do Incra não ter sido conclusivo acerca da possibilidade do que foi executado ser aproveitado na finalidade a que se destinava, entendeu-se cabível efetuar diligência à referida entidade para que informasse conclusivamente se as obras de recuperação de estradas vicinais executadas nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural de Sítio Novo/MA, seriam passíveis de aproveitamento parcial e estariam aptas a serem utilizadas, possibilitando o atingimento da finalidade do convênio.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2014 por meio do Ofício/INCRA/Nº38/SR(12)MA/CPTCE, de 4/11/2014 (peça 1, p. 380; v. AR à peça 1, p. 388).

9. Observa-se ainda que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

11. Por meio do Ofício 1847/2017 – TCU/SECEX-MA, de 2/6/2017 (peça 10, v. comprovante de entrega à peça 11), reiterado pelo Ofício 22482017 – TCU/SECEX-MA, de 24/7/2017 (peça 13, v. comprovante de entrega à peça 14), efetuou-se a diligência proposta ao Incra.

Esclarecimentos prestados pelo Incra

12. Em resposta, o Incra encaminhou o Memo/Incra/G Nº 560/2017 (peça 15), no qual informa que, com base nos relatórios técnicos e anexados ao Siconv, o convênio em tela foi executado de forma parcial, não tendo seu objeto sido executado de forma satisfatória e que, por se tratar de ajuste que teve sua vigência iniciada em dezembro/2009 e finalizada em julho/2012, não seria possível afirmar de forma conclusiva se as obras de estradas vicinais executadas, mesmo que de forma parcial, ainda estariam aptas a serem utilizadas, visto que se tratam de estradas vicinais que carecem de manutenção periódica e que, devido ao desgaste natural do tempo, como chuvas e o próprio uso da estrada, os serviços ora executados já se deterioraram quase que completamente, visto que foram

executados há quase 5 anos.

13. O Incra acrescentou, ainda, que as razões técnicas que fundamentaram a conclusão pelo não atingimento da obra foi o Relatório de Vistoria Técnica (peça 15, p. 4-10), o qual aponta que foram executados serviços em apenas dois dos sete trechos localizados no PA Patis, a saber:

a) Trecho PA Patis/Catingueiro, seguimento com extensão total proposta de 7,94 km, que estava com 71,06% de execução física no momento daquela vistoria;

b) Trecho PA Patis/Santa Maria/Catingueiro, seguimento com extensão de 13,95 km, que estava com execução física de 96,61%. No entanto, faltava construir duas das três pontes de madeira previstas para aquele trecho;

c) O Trecho do PA Ozuel Pereira, cuja extensão prevista foi de 36,6 km, teve sua execução física de apenas 63,45%, de modo que dos 95,93 km de estradas a serem recuperadas, houve a execução em menos de 41 km.

14. Destacou que o Parecer Contábil referente à análise financeira de nº 10/2014 (peça 15, p. 12-21) detectou diversas pendências a serem sanadas pela conveniente.

15. Foram encaminhados, ainda, cópia do Relatório de TCE 3/2015 (peça 16, p. 3-9) e de Memorando (peça 16, p. 11-12).

Análise

16. As informações apresentadas pelo Incra não foram conclusivas quanto à possibilidade de aproveitamento parcial e utilização pelas comunidades abrangidas.

17. Considerado que o Convênio abrange a execução de diversos trechos, conforme descrito no Relatório de Vistoria Técnica (peça 15, p. 4), poder-se-ia aduzir que a inexecução de alguns deles não prejudicaria o atingimento da finalidade do convênio.

18. Quanto à irregularidade descrita no item 5, “b”, qual seja, execução de apenas 41,09% do total do objeto, no valor de R\$ 1.050.020,65, cabível ressaltar que o montante repassado foi de apenas R\$ 1.055.327,89, e não R\$ 2.478.982,87, conforme inicialmente previsto.

19. Considerando o fato apontado acima, a irregularidade, apontada no item 3, “c”, referente à não integralização da segunda parcela da contrapartida, é descabida, visto que o valor integralizado a título de contrapartida, de R\$ 32.639,01, é compatível com o repassado, mantendo a proporcionalidade prevista no termo de convênio.

20. Quanto às demais ocorrências apontadas no item 5 desta instrução, entende-se que a mesmas prejudicam aferir o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, sobretudo se considerarmos que a empresa supostamente beneficiária dos recursos repassados, qual seja, a Próspera Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 13.533.460/0001-27), foi criada em 19/4/2011 (peça 17), menos de dois meses antes da abertura do certame licitatório, que ocorreu 11/7/2011, conforme informações declaradas e documentos anexados ao Siconv (peça 15, p. 14).

21. Assim sendo, entende-se cabível efetuar a citação do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa em virtude da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), visto que não foi possível aferir o nexo causal entre os valores repassados e as despesas efetuadas, visto que foram realizadas despesas após o término da vigência do referido ajuste, bem como não foram disponibilizados documentos referentes à licitação na modalidade concorrência, cópia do extrato bancário da conta do convênio e cópia de documentos referentes à liquidação das despesas, principalmente relacionados a tributos, e relatórios de execução.

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e da Próspera Construções e Serviços Ltda. e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsáveis (item 20 da seção “Exame Técnico”).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para a **citação** proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-WAR Nº 1, de 10/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidade(s) detalhada(s) a seguir:

a.1) **Irregularidade:** não comprovar a boa e regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), celebrado com o município de Sítio Novo/MA, tendo por objeto a recuperação de 95,93 km de estradas vicinais, nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural;

a.2) **Conduta:** omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado documentos que permitissem aferir o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, tais como cópia do extrato bancário da conta do convênio, documentos referentes à licitação da modalidade concorrência, relatórios de execução e cópia de documentos referentes à liquidação das despesas, principalmente relacionados a tributos;

a.3) **Dispositivos violados:** Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986;

a.4) **Nexo de causalidade:** a conduta do responsável resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e, conseqüentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor total repassado.

e/ou recolha, aos cofres do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária as quantias abaixo indicada, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 24, letras “a.1” e “a.2”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00	12/7/2011
555.327,89	20/4/2012

Valor atualizado até 3/9/2018 : R\$ 1.578.221,65 (peça 18)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-TCE/3DT, em 17 de setembro de 2018.



(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
<p>Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de Sítio Novo/MA por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178)</p>	<p>Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53)</p>	<p>1/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em virtude de não ter apresentado prestação de contas com documentos hábeis a aferir o nexo causal entre o objeto executado e os recursos transferidos, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, entre outros, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveria ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967</p>	<p>A conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e, consequentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor total repassado</p>